

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2005  
(Do Sr. Pastor Frankembergen)**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei  
nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de não serem contados pulsos telefônicos ou minutos de conversação, quando for o caso, nas ligações destinadas ao serviço de auxílio à lista.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

**“Art. 3º**

.....

**XIII – à não contagem de pulsos telefônicos ou de minutos de conversação, quando for o caso, nas ligações destinadas ao serviço de auxílio à lista.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As regras atualmente vigentes para a tarifação das chamadas destinadas ao serviço de auxílio à lista prejudicam sobremaneira o consumidor, uma vez que estabelece uma dupla cobrança quando esse serviço é utilizado. Essa dupla cobrança se dá porque, além da tarifação normal do serviço, bilhetada toda vez que há a sua utilização, há também a contagem de pulsos durante todo o período em que o consumidor está em contato com a operadora do auxílio à lista.

Desse modo, existe um incentivo às operadoras de telefonia a alongarem o máximo possível o tempo em que o consumidor espera por atendimento quando liga para o auxílio a lista. Quanto maior for esse tempo de espera, maior será o número de pulsos contados, o que irá onerar o consumidor além da tarifa fixa normalmente cobrada pelo acesso ao serviço. Para completar, as empresas de telefonia costumam inserir, nesse tempo de espera, mensagens publicitárias de divulgação de seus serviços – ou seja, o consumidor tem de pagar para ouvir reclames da empresa telefônica, contra a sua vontade.

O Projeto de Lei que ora apresento, caso aprovado, irá reverter essa situação. Primeiro, porque acabará com a dupla cobrança pelo serviço de auxílio à lista, trazendo mais equidade à relação entre a empresa de telefonia e seus clientes. Além disso, porque irá incentivar as empresas de telefonia a abreviarem ao máximo o tempo de espera do cliente pelas informações que busca no serviço, uma vez que, quanto maior for esse tempo, maior será o dispêndio de recursos da operadora, já que não existirá a cobrança de pulsos por esse período de espera.

Estabelecemos no projeto o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação das empresas às novas regras estabelecidas pela proposição, caso seja aprovada. Esse prazo é necessário para que as operadoras de telefonia preparem seus sistemas de cobrança para o atendimento das novas regras – e os 60 dias são, ao nosso ver, mais que suficientes para que se proceda essa preparação. Ressaltamos também a utilização, no texto do projeto, não apenas do conceito de “pulso”, mas também do de “minutos de conversação”, de forma a adequar a substituição daquele modo de cobrança por esse. Tal substituição deve se dar com os novos contratos a serem assinados pelas concessionárias de telefonia, com vigência a partir de 2006.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa iniciativa, tendo em vista o bem que ela trará aos milhões de usuários de serviços telefônicos do País.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Pastor Frankembergen